

Empregado Doméstico na Fazenda

*José Tadeu Pereira da Silva**

O empregado doméstico, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 5.859/72, é aquela pessoa que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa, à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, mediante salário em caráter permanente, ainda que seja em períodos alternados ou descontínuos, por exemplo, duas ou três vezes por semana, laborando na limpeza da casa, quintal e jardim, cultivo de horta, cuidado de animais para consumo próprio do empregador, do empregado e de terceiros, desde que não haja comercialização, ainda que os serviços tenham sido prestados na casa da sede da fazenda, na praia, no sítio de lazer ou na cidade.

É muito comum nas propriedades rurais o trabalho do doméstico, prestado por aquela pessoa que faz os trabalhos no âmbito da sede (residência, horta, etc.), cujo labor não tem finalidade lucrativa. É aquela trabalhadora que faz a faxina, lava a roupa, cozinha, etc. e tudo somente para a família do patrão. É, também, aquela pessoa que cultiva a horta e cuida a criação doméstica e ordenha a(s) vaca(s), cujo produto de seu trabalho não é objeto de venda. Destina-se para consumo próprio, do patrão ou de terceiros. É possível, sem prejuízo da natureza do trabalho doméstico, que o empregador efetue a venda do excedente do que for produzido, desde que esta venda seja esporádica.

É muito importante que o obreiro não preste serviços vinculados à atividade empresarial da fazenda, por exemplo, se a atividade econômica da fazenda for a plantação de milho, obviamente, o doméstico não deverá laborar na lavoura de milho; da mesma forma se a atividade empresarial na fazenda for de pecuária de corte não poderá o obreiro doméstico prestar serviços neste segmento.

Da mesma forma se a empregada cozinhar, ou prestar qualquer serviço a mando do empregador, para outros empregados da fazenda que prestam serviços vinculados à atividade empresarial deixará de ser doméstica e passará à condição de trabalhadora rural, posto que, se tratará de atividade essencial para alcançar os fins produtivos da fazenda.

Sabendo-se que a relação de trabalho é de natureza doméstica as regras são as previstas na Lei nº 5.859, de 11.12.1972, Decreto nº 71.885, de 09.03.1973, e Lei nº 7.195, de 12.06.1984 c/c o art. 7º, incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, da Constituição Federal com opção ao FGTS conforme o Decreto 3.361/2000.

O ingresso do doméstico ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dá-lhe o direito de gozar do seguro-desemprego desde que tenha trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses, contados da data de sua dispensa sem justa causa.

Tem o doméstico os seguintes direitos constitucionais: salário mínimo, irredutibilidade do salário ajustado, décimo-terceiro salário, repouso semanal preferencialmente aos domingos, férias anuais acrescidas de um terço, licença à gestante de 120 dias, licença paternidade de cinco (5) dias (art. 10, § 1º, ADCT), aviso prévio e aposentadoria.

Porém, não é conferido à doméstica gestante direito à estabilidade provisória de emprego.

Nos termos do art. 7º, “a”, da CLT não se aplicam aos trabalhadores domésticos as regras celetistas. E esta disposição tem levado ao entendimento de que eles não tem direito às férias anuais de trinta (30) dias, e sim de vinte dias, conforme prevê o art. 3º, da Lei 5859/73; porém, existem inúmeras decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho entendendo que o prazo de vinte dias era o mesmo previsto na CLT, que se aplicava aos domésticos excepcionalmente no tocante às férias, conforme o art. 2º, do Decreto 71.885/73, até o advento do Decreto-Lei nº 1.535, de 13.04.1977, que estendeu o prazo para trinta (30) dias. Era antes de 1977 previsto aos celetistas o gozo de férias anuais de 20 dias, e não de 30 dias. Era a regra geral. E com DL 1535/77 todos os trabalhadores passaram a gozar de férias de 30 dias. Parece-me, data vênua, que este entendimento não é o mais correto. Ao estender-se o alcance do DL 1535/77, que somente alterou artigos da CLT e não se referiu o art. 3º, da Lei 5859/73, aos domésticos - que não gozam da proteção celetista - fere-se o princípio da reserva legal. Se fosse intenção do legislador ampliar para trinta (30) dias as férias anuais do doméstico constaria no DL 1535/77 que revogava o art. 3º da Lei 5859/72. Não o fez, então, as férias anuais do doméstico é de vinte (20) dias úteis.

Este artigo, obviamente, não esgota o assunto proposto, e deve se ter em mente que o julgador sempre aplicará o princípio da norma mais favorável, isto é, havendo uma pluralidade de normas aplicáveis a uma mesma relação de emprego optará pela aplicação da norma que for mais favorável ao trabalhador.

Texto de responsabilidade dos Autores.